

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 592

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública, tendo examinado o projecto de lei n.º 589-F, vindo do Senado, reconhece que elle merece a vossa aprovação.

Trata-se de autorizar a Câmara Municipal do concelho da Madalena, da Ilha do Pico, a aforar a sua serra inculta e a vender em hasta pública, independentemente do preceituado nas leis de desamortização, em lotes, dois terços dos seus baldios, com o fim de fazer face a despe-

sas urgentes com indispensáveis melhoramentos públicos.

O problema da hygiene local — que importa resolver com urgência, numa terra que ainda recentemente foi atacada por uma epidemia mortífera — virá a ter assim uma solução rápida, tanto mais de apreciar e digna de incitamento, quanto é certo que nada se pede ao Estado, senão que autorize o município a utilizar os seus próprios recursos.

Por isso, esta comissão é de parecer que lhe deveis dar o vosso voto.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 1920.

Abilio Marçal.
Camarate de Campos.
Francisco José Pereira.
F. Sousa Dias.
Jacinto de Freitas, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças nada tem a opor à aprovação do projecto de lei n.º 589-F, da iniciativa do Senado, que satisfaz uma

justa aspiração do concelho da Madalena, da Ilha do Pico, sem encargo para o Estado.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 1920.

Alvaro de Castro.
J. M. Nunes Loureiro.
Anibal Lucio de Azevedo.
Jatme de Sousa.
Alberto Jordão.
Alves dos Santos.
João de Ornelas da Silva.
Joaquim Brandão, relator.

Proposta de lei n.º 589-F

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho da Madalena, da Ilha do Pico, a aforar, em hasta pública, em lotes, a sua serra inculta, destinando o rendimento assim obtido à manutenção dum partido médico municipal e farmácia.

Art. 2.º É autorizada a mesma Câmara a vender em hasta pública, independentemente do preceituado nas leis de desamortização, em lotes, dois terços dos seus baldios incultos que forem dispensáveis do logradouro comum dos respectivos povos, devendo o produto da venda, bem como qualquer excedente monetário do aforamento permitido pelo artigo 1.º, aplicar-se exclusivamente à efectivação dos

seguintes melhoramentos: um mercado geral e de peixe, matadouro, estradas, beneficiamento dos paços do concelho, edifícios escolares, iluminação pública, captação de águas potáveis e municipalização de serviços.

Art. 3.º O produto da venda dos baldios será inscrito no orçamento municipal sobre rubrica ou capítulo com a designação dos fins exclusivos a que se destina, e dará imediatamente entrada na Caixa Geral de Depósitos, donde, mediante prévia deliberação e por meio de precatórios passados pela Câmara, irá sendo levantado por quem de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 13 de Agosto de 1920.

António Xavier Correia Barreto.

José Mendes dos Reis.

Francisco Manuel Dias Pereira.

Projecto de lei n.º 476

Senhores Senadores.— Não é novidade nem coisa intrincada o que se propõe à vossa consideração e aprovação. É até tudo quanto há de mais correntio, vulgar e vulgarizado. É mais um—mais um projecto de lei sobre aforamento e venda de bens municipais, em ordem ao ordenamento do que desordenado anda. Um simples arranjo económico e financeiro, cujo alcance é aperceível ao primeiro exame.

Donde, quasi ofensivo do critério parlamentar seria enquadrar o nosso propósito em larga dissertação agrária sobre os chamados «logradouros comuns», e derramar-se a gente em pretenciosas locubrações e citações históricas, a descambar em bafienta erudição e a tirar para relatório inchado.

O que a Câmara Municipal da Madalena do Pico, e nós com ela queremos é obter o que outras muitas Câmaras têm de vós obtido: autorização legislativa

para se valorizar o que desvalorizado está—os incultos concelhios, ou seja, no caso agora versado, o melhor arroteamento da *Serra*, no montante aproximado de 8:500 ares, e o *Baldio*, de cerca de 200:000 ares. Eis tudo.

Os projectados aforamento e venda, tal como constam do texto abaixo articulado, concretizar-se-iam em instrumento legal de produtividade legal e, consequentemente, do apreciável aumento de riqueza local e desafogo camarário. A par da função agrícola que, naturalmente, derivaria do novo regime e parcelamento da propriedade, a resultante monetária habilitaria o município ao empreendimento de inadiáveis e progressivas realizações, que doutra forma jamais passarão de boas intenções, com que ninguém se governa.

Aquela fonte de receita, até agora perdida por inexplorada, irá a Câmara beber os alentos pecuniários que a desembaraçem da «cepa torta» da rotina, vincando

dêste teor a sua gestão administrativa em progredimentos de vária espécie, *verbigratia*: melhoria no ramo sanitário pela efectivação de partidos médico e farmacêutico, construção dum mercado geral e de peixe e dum matadouro, alargamento da rede de estradas, beneficiamento dos paços do concelho, edificação de casas escolares, iluminação pública, captação de águas potáveis, tentames de municipalização de certos serviços, e tantas outras modalidades de interesse geral. Aquilo seria, então, um como céu aberto na terra... do Pico!

Para tanto, basta que a parte incultivada dessa terra concelhia dê o que deve dar, produza o que deve produzir a favor do erário municipal e, portanto, do bem estar dos munícipes.

Para tanto, basta que, evitando-se discordância de interpretação sobre a independência ou latitude autonómica concedida, neste ponto, às câmaras pelas leis n.ºs 88 e 621, respectivamente de 7 de Agosto de 1913 e 23 de Junho de 1916, o Parlamento discuta e aprove o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho da Madalena, da Ilha do Pico, a aforar, em hasta pública, em lotes, a sua *Serra* inculta, destinando o

rendimento assim obtido à manutenção dum partido médico municipal e farmácia.

Art. 2.º É autorizada a mesma Câmara a vender em hasta pública, independentemente do preceituado nas leis de desamortização, em lotes, dois terços dos seus baldios incultos que forem dispensáveis do logradouro comum dos respectivos povos, devendo o produto da venda, bem como qualquer excedente monetário do aforamento permitido pelo artigo 1.º, aplicar-se exclusivamente à efectivação dos seguintes melhoramentos: um mercado geral e de peixe, matadouro, estradas, beneficiamento dos paços do concelho, edificios escolares, iluminação pública, captação de águas potáveis e municipalização de serviços.

Art. 3.º O produto da venda dos *Baldios* será inserito no orçamento municipal sobre rubrica ou capítulo com a designação dos fins exclusivos a que se destina, e dará imediatamente entrada na Caixa Geral de Depósitos, donde, mediante prévia deliberação e por meio de precatórios passados pela Câmara, irá sendo levantado por quem de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Amaro de Azevedo Gomes.

João Joaquim André de Freitas.

Machado de Seppa, apresentante.

Senhores Senadores. — À vossa comissão de administração pública foi enviado o projecto de lei n.º 476, que, a pedido da Câmara Municipal do concelho da Madalena, da Ilha do Pico, foi apresentado para sobre êle emitir parecer.

Numa larga e clara exposição, enviada aos representantes do respectivo distrito nas duas casas do Parlamento, descreve aquella Câmara a série de melhoramentos que hão-de resultar do aproveitamento dos baldios, cuja venda se propõe efectuar, sendo aprovado o presente projecto de lei.

A alevantada idea que o solícito corpo

administrativo pretende converter em realidade é produto de muitos factores, expostos na sua lúcida representação, e por consequência no relatório que precede o já citado projecto de lei; mas o que mais profundamente acudiu ao seu espírito foi, sem dúvida, a urgente e inadiável necessidade dum partido médico e duma farmácia, como claramente se diz no artigo 1.º

É que ainda há pouco um foco de doença infecciosa se manifestou na sede do concelho da Madalena, fazendo algumas vítimas, tendo de ir ao seu encontro alguns médicos e mais pessoal da vizinha cidade

da Horta por nenhum médico haver na Ilha do Pico.

Os subsequentes melhoramentos a que se alude no artigo 2.º são também de altíssima importância e traduzem sobejamente o afan com que a inteligente câ-

mara sabe desempenhar-se da missão que lhe está confiada.

E assim, a vossa comissão de administração pública, tendo em vista as justas razões apresentadas, concorda com o projecto de lei.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 9 de Agosto de 1920.

Vasco Marques.

Joaquim Pereira Gil.

João Joaquim André de Freitas, relator.

Senhores Senadores. — A vossa comissão de finanças, á qual foi presente o projecto de lei n.º 476, tomando em consideração os louváveis intuitos que presidiram á resolução tomada pela Câmara Municipal da Madalena, da Ilha do Pico, solici-

tando autorização para a venda dos baldios, a que se refere o projecto de lei, naãa tem a opor, concordando, portanto, com o parecer da comissão de administração pública.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 9 de Agosto de 1920.

Herculano Jorge Galhardo.

Nicolau Mesquita.

João Joaquim André de Freitas.

Constâncio de Oliveira.

Júlio Ribeiro, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR